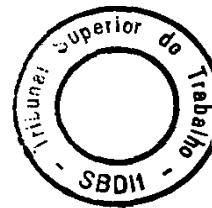




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-324.582/96.6

A C Ó R D ã O
(SESBDI1)
NAD/CRP/Jfº

I - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. 1 - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST)
2 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos à SDI em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-324.582/96.6**, em que é Embargante **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A** e Embargada **CÉLIA CRISTINA DA SILVA**.

"A Eg. 2ª Turma (fls. 236/237) não conheceu do Recurso de Revista patronal, no qual se discutia o tema "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida", ao entendimento de que a decisão Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 342/TST, parte final.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados (fls. 244/245).

Não se conformando, o UNIBANCO interpõe Embargos à SDI (fls. 247/252), arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, ao argumento de que a Turma não analisou a especificidade dos arestos colacionados em razões de Revista, mesmo depois de opostos Embargos de Declaração. No mérito, aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que sua Revista merecia conhecimento, em face da divergência jurisprudencial válida e específica trazida na Revista, e pelo fato de o acórdão Regional não estar em consonância com o Enunciado nº 342/TST.

M



Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 256.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1 - CONHECIMENTO

O Reclamado argúi a preliminar em epígrafe, sustentando que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, a Turma deixou de se manifestar acerca da divergência acostada nas razões de Revista que, a seu ver, ensejaria o conhecimento do apelo. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, ao argumento de que a Turma negou-lhe jurisdição, com cerceio à ampla defesa e ao devido processo legal.

Não prospera a preliminar.

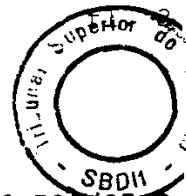
A Turma entendeu que a Revista empresarial não alcançava conhecimento por estar em consonância com a parte final do Enunciado nº 342/TST, posto que caracterizada coação moral para autorização dos descontos efetuados a título de seguro de vida, aplicando, desse modo, o teor do art. 896, **a, in fine**, da CLT.

Em resposta aos Declaratórios patronais, manifestou-se a Turma à fl. 244, **verbis**:

"Ora, o art. 896 da CLT dispõe que caberá recurso de revista quando a decisão regional for divergente de outro julgado, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do TST. Desta forma, ao afastar o conhecimento por incidência de Enunciado desta Súmula, o Juiz não mais estará adstrito ao exame da divergência apontada."

O entendimento esposado pelo Colegiado julgador está correto. Com efeito, constatando-se que a decisão Regional foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte Superior, torna-se despicienda a análise da divergência acostada em razões de Revista,

M



pois, ainda que específica e divergente, encontra-se, naturalmente, superada.

Dessa forma, mostra-se completa a prestação jurisdicional conferida à parte pela Turma, eis que consta do acórdão, de forma clara, inequívoca e suficiente à solução do litígio, as razões que serviram de fundamento ao **decisum**.

Por outro lado, se a aplicação do óbice contido no art. 896, parte final, da CLT foi equivocada, existe meio recursal próprio para corrigir tal situação, do qual o Banco já está fazendo uso na defesa de seus interesses, restando intactos o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

NÃO CONHEÇO.

II - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - COAÇÃO MORAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1 - CONHECIMENTO

O Regional (fl. 197), analisando Recurso Ordinário obreiro acerca do tema "descontos a título de seguro de vida", assim se manifestou:

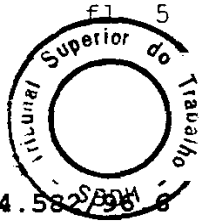
"Porém, quanto ao seguro de vida, razão acolhe à reclamante, eis que esses descontos foram efetuados de maneira incorreta, tendo em vista que tal seguro encontra-se atrelado ao contrato de trabalho (fls. 55, item 13), sendo que a obreira ao assinar referido contrato obrigatoriamente estava assinando o seguro de vida. Não havendo, portanto, expressa autorização."

A Turma não conheceu do apelo, ao entendimento de que a admissão no emprego, condicionada a descontos para seguro, caracteriza coação moral, afastando a licitude do ato. Entendeu, desse modo, que a decisão regional fora proferida em consonância com a orientação da última parte do Enunciado n° 342/TST, atraindo o teor do art. 896, **a, in fine**, da CLT.

Nos presentes Embargos, a parte aponta violação ao art. 896 consolidado, ao argumento de que a decisão regional não está em consonância com o Enunciado n° 342/TST, já que referido Verbete Sumular dispõe que os descontos a título de seguro de vida procedidos pelo empregador não afrontam o art. 462 da CLT, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, salvo se ficar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-324.582/98

admitir, posteriormente, a devolução das mensalidades pagas e que constituíam a base do benefício de que desfrutou. Com efeito, a jurisprudência também tem admitido como lícito o desconto não previsto em lei, quando o empregado e sua família se beneficiam da vantagem com ele obtida e desde que autorizada pelo empregado, não existindo qualquer vício de consentimento. Tal corrente visa não inibir a implementação de novas vantagens instituídas pelo empregador.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, José Carlos Perret Schulte, revisor, e Cnéa Moreira e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Brasília, 22 de outubro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

(Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

NELSON DAIHA
(Redator Designado)